



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000319/92-98
Recurso nº. : 77.412
Matéria: : IRF - Ano(s): 1987 e 1988
Recorrente : KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.605

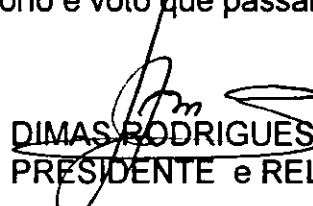
IR FONTE – PROCEDIMENTO DECORRENTE - Inexistindo fatos que determinem tratamento diferenciado, face à íntima relação de causa e efeito estabelecida entre os dois procedimentos, aplica-se ao processo decorrente a decisão proferida no processo matriz, guardadas as especificidades de cada matéria em litígio.

JUROS DE MORA - TRD - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 - origem da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo. Nesse lapso, incide sobre os créditos tributários pagos em atraso, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, estendendo o decidido conforme Acórdão nº 106-11.596, de 08/11/2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000319/92-98
Acórdão nº. : 106-11.605

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, como suplente convocado, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA. Ausente momentaneamente o conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000319/92-98

Acórdão nº. : 106-11.605

Recurso nº : 77.412

Recorrente : KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA

RELATÓRIO

KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA, pessoa jurídica nos autos em epígrafe qualificada, por seu representante habilitado conforme instrumento acostado às fls. 12, mediante recurso protocolado em 17.03.93 (fls. 54), recorre da decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 24/02/93 (fls. 53).

Contra a contribuinte, em 18 de fevereiro de 1993, foi lavrado auto de infração de fls. 09, para formalização da constituição *ex-offício*, de crédito tributário relativo ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, anos-base de 1987 e 1988.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10850.000306/92-46, onde foi discutida questão relacionada com a glosa de custos por utilização, na contabilização, de documentação declarada tributariamente ineficaz.

A contribuinte manifestou seu inconformismo com o lançamento ao apresentar impugnação ao feito (fls. 15 a 28), aduzindo como razões de impugnar, as mesmas expendidas no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000319/92-98
Acórdão nº. : 106-11.605

O julgador *a quo* após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu por manter a exigência inicial, por entender que o decidido no processo matriz, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a este se aplica, posto que daquele se originou.

No recurso, a sua autora não produziu defesa específica em relação à exigência relativa ao litígio estabelecido nestes autos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000319/92-98

Acórdão nº. : 106-11.605

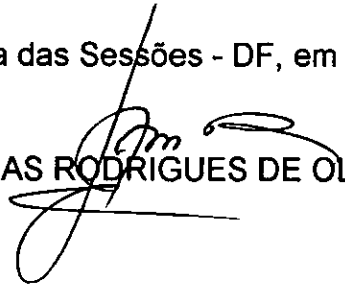
V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, o presente processo, que versa sobre IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, é decorrente do que já foi julgado conforme Acórdão nº 106-11.596, de 08 de novembro de 2000 (Proc. Nº 10850.000306/92-46), onde foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros de mora cobrados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, face à estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais ditos principal e decorrente, mantendo coerência com o que foi decidido no citado aresto e pelas razões ali expostas, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA